



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010533-37.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARISA REGINA RAMOS MONTEIRO, é apelado PEDRO HENRIQUE GIMENES DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária e juros de mora, devido à imputação de crime não comprovado. A ré foi beneficiada com a gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve dolo na conduta da ré ao imputar crime ao autor e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização fixada.

III. Razões de Decidir

Ficou comprovado que a ré imputou ao autor fatos que caracterizam crime, sem comprovação, resultando em arquivamento do inquérito, e que divulgou tais fatos a terceiros.

A versão do autor foi corroborada por testemunha, justificando a indenização por danos morais, fixada de forma equitativa e moderada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica das partes. 2. A majoração dos honorários advocatícios é devida em razão da sucumbência recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 98, § 3º; art. 85, § 11.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 94/97, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação com fundamento no art. 487 inciso I do CPC para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 com correção monetária e juros de mora a partir da publicação da presente sentença.

Sucumbente, responderá a ré pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Suspendo a execução da sucumbência contra a

ré, nos termos do art. 98 par. 3º do CPC em razão do benefício de gratuidade da justiça concedido."

Inconformada, a parte apelante argumenta que não está provado que a recorrente agiu com dolo e que cometeu o crime de calúnia contra o recorrido. Requer a inversão do julgado para que a ação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Ficou comprovado que a parte ré lavrou boletim de ocorrência imputando ao réu fatos que caracterizam crime e que deu início ao procedimento de investigação policial.

Diante da ausência de provas, o inquérito foi arquivado a pedido do Ministério Público.

Mas o importante não é nem a comunicação do fato à autoridade policial, nem a instauração do inquérito, mas a divulgação a terceiros, no bairro onde as partes residem.

A parte ré não comprovou a sua versão apresentada, apesar de intimada para produção de provas, enquanto a versão da parte autora foi corroborada pelo depoimento de uma testemunha.

Assim, fica acolhida a versão apresentada pelo autor, que caracteriza situação de lesão a sua honra subjetiva, de tal modo que deve a ré indenizá-lo por danos morais.

Cumpre lembrar que a indenização deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a ofensa como instrumento de captação de vantagem.

Deve proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrido e ao ofensor uma punição, para que a conduta não se repita, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso destes autos, considerando a natureza do dano, a capacidade econômica das partes, as circunstâncias, gravidade e repercussão social da conduta do requerido, em cotejo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é adequado o valor fixado na sentença de 10.000,00 (dez mil reais).

Essa quantia se mostra apropriada e suficiente para repreender pedagogicamente a ofensora a não repetir o ato ilícito, compensando-se a vítima pelo prejuízo experimentado sem, contudo, gerar-lhe enriquecimento sem causa.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os ***honorários advocatícios de sucumbência*** devidos pela parte recorrente para ***15% do valor atualizado da condenação***, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator